

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Constituição, dispondo sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposição Inicial

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos mínimos para o enquadramento da atividade remunerada visando à concessão de adicional ou gratificação a título de retribuição pecuniária pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, regulamentando o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores com vínculo empregatício do setor privado e, subsidiariamente, aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e aos servidores e empregados públicos desses entes federados e dos Municípios.

§ 2º Esta lei não se aplica à atividade ocupacional não remunerada ou sem vínculo empregatício, ressalvada a indenização por requisição de serviços, nos termos do art. 22, inciso III e art. 139, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei são adotadas as seguintes definições:

I – adicional – complemento remuneratório de natureza permanente, devida em razão do exercício de certas atividades em condições específicas e inerente a determinada carreira, cargo de carreira, função, emprego ou categoria;

II – atividade PIP – atividade ou operação de natureza penosa, insalubre ou perigosa;

III – agente PIP – fator que, verificado durante a execução do trabalho, possa trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração ou intensidade, configurando a atividade PIP;

IV – atividade penosa – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, produza situação anti-ergonômica grave, exija do trabalhador esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que está submetido;

V – atividade insalubre – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha o trabalhador a agentes reconhecidamente nocivos, como substâncias poluentes ou perniciosas à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

VI – atividade perigosa – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho impliquem a exposição permanente do trabalhador a vapores inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações, ou a agressões potencial ou efetivamente danosas à sua integridade física, todos em situação de risco acentuado não controlado;

VII – exposição permanente – permanência do trabalhador em situação potencial de risco diante de agente PIP em razão de prestação de serviço de caráter legal ou contratual;

VIII – gratificação – complemento remuneratório de natureza transitória, devida em razão do exercício de certas atividades em condições específicas, em caráter pessoal e não inerente a determinada carreira, cargo de carreira, função, emprego, categoria ou profissão;

IX – pensão – retribuição pecuniária devida ao beneficiário legal do servidor ou militar falecido, podendo ser vitalícia, temporária ou provisória;

X – provento – retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado e ao militar transferido para a reserva remunerada ou reformado;

XI – remuneração – totalidade dos estipêndios pagos mensalmente ao profissional em atividade, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XII – salário – nome mais comum pelo qual é conhecida a remuneração dos trabalhadores da iniciativa privada;

XIII – subsídio – retribuição única mensal paga a certas categorias de servidores;

XIII – vantagem – retribuição pecuniária de caráter coletivo ou individual ou relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIV – vencimento – retribuição pecuniária que consiste no vencimento-base (padrão ou valor-de-referência), que no caso dos militares se denomina soldo, com valor fixado em lei; e

XV – vencimentos – vencimento-base e vantagens do cargo, emprego ou função e vantagens pessoais, compreendendo adicionais e gratificações.

Parágrafo único. São consideradas atividades PIP, além das relacionadas nos arts. 3º 4º e 5º, outras que se enquadrem nas definições dos incisos IV, V e VI do caput, constantes de outros atos normativos, além daquelas que venham a ser classificadas como tal na Consolidação das Leis do Trabalho e leis dos entes federativos.

CAPÍTULO II

DA PENOSIDADE

Art. 3º São fatores relacionados à penosidade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

- I – em situação de confinamento ou insulabilidade;
- II – em área pouco povoada da faixa de fronteira ou em localidade inóspita;
- III – submetido a pressão ou temperatura do ar ou da água, se em imersão, inferior ou superior à do ambiente;
- IV – em ambiente com ausência de gravidade ou sujeito a incidência de força g maior que um;
- V – em altitude ulterior à atmosfera;
- VI – em atividade subterrânea;
- VII – em imersão aquática por batiscafo ou veículo pelágico;
- VIII – sujeito a aplicar constantemente força muscular ativa ou de resistência;
- IX – em tarefas de levantamento, transporte ou movimentação de peso, de forma contínua ou intermitente;
- X – por necessidade de manutenção de serviço essencial ou após desastre:
 - a) em jornada superior à ordinária, sem descanso;
 - b) com início da jornada antecipado ou final postergado;
 - c) sob chuva ou insolação intensa, fumaça, nevoeiro ou dispersão de gases tóxicos; ou
 - d) com dobra do turno de escala;
- XI – sujeito a alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;

XII – mediante utilização de equipamento de proteção individual que impeça o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção ou que leve à sobrecarga física e mental;

XIII – em contato com o público que acarrete desgaste psíquico ou outra atividade que exija excessiva atenção ou concentração;

XIV – no atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação, atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;

XV – na coleta, embalagem e processamento de lixo e rejeitos orgânicos;

XVI – na limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público;

XVII – em contato direto com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes), objetos ou situações repugnantes, cadáveres humanos e animais;

XVIII – na captura e sacrifício de animais;

XIX – na atividade rural de pastoreio e manejo de gado e cultivo manual com emprego de ferramentas rústicas;

XX – mediante esforço físico, mental ou emocional muito superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias; e

XXI – em que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde, causando fadiga física, mental, emocional ou psicológica.

§ 1º A insulabilidade é caracterizada pela atividade:

I – exercida pelo profissional, isoladamente:

a) em ambiente de selva, desértico, nevado ou pantanoso e distante mais de vinte quilômetros de qualquer base de apoio;

b) em qualquer ambiente, sem comunicação visual, sonora, telefônica ou por radiofrequência e distante mais de cinquenta quilômetros de qualquer base de apoio; ou

c) em ambiente confinado, trancado sob risco, aquático em imersão ou subterrâneo, com monitoramento por comunicação não visual ou sonora;

II – exercida pelo profissional, em equipe, nas hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I, na distância referida multiplicada pelo número de integrantes da equipe; ou

III – exercida pelo profissional, isoladamente ou em equipe, a bordo de artefato orbital.

§ 2º O confinamento é caracterizado pelo exercício da atividade no interior de tubulações e galerias estreitas ou outras situações potencialmente claustrofóbicas.

CAPÍTULO III

DA INSALUBRIDADE

Art. 4º São fatores relacionados à insalubridade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

I – em ambiente sujeito à ação dos seguintes agentes reconhecidamente nocivos à saúde:

a) agentes químicos patogênicos;

b) agentes físicos como luminosidade escassa ou excessiva, umidade escassa ou excessiva, ruído excessivo, vibração localizada, ar comprimido, radiação ionizante e decaimento radioativo;

c) agentes biológicos ou infectantes, como microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas e poeiras orgânicas;

II – em ambientes pressurizados, como:

a) voo em aeronave, como piloto, tripulante ou em missão militar;

b) imerso, a bordo de submarino; ou

c) mergulho com escafandro ou com aparelho;

III – salto em paraquedas, cumprindo missão militar;

IV – controle de tráfego aéreo e de movimentação das composições de malhas ferroviárias e metroviárias;

V – sujeito a postura incômoda, fatigante ou viciosa do organismo, em relação a condições normais;

VI – sujeito a esforços repetitivos;

VII – em ambientes desconfortáveis, exíguos ou que contenham aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

CAPÍTULO IV

DA PERICULOSIDADE

Art. 5º São fatores relacionados à periculosidade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

I – na prevenção ou repressão a infrações penais;

II – em que haja a necessidade de uso contínuo de arma de fogo ou durante seu uso, em razão da função;

III – na segurança de estabelecimentos penais e de internação para cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – na segurança, vigilância e proteção, de natureza patrimonial e pessoal, envolvendo áreas, espaços, logradouros e edifícios, públicos e privados, além de valores e objetos;

V – no combate a incêndio, busca, resgate, salvamento e prestação de primeiros socorros;

VI – em locais de internamento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves que os possam tornar violentos;

VII – em exposição a vapores inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado ou durante seu manuseio;

VIII – como prático de navio e em atividade portuária, alfandegária ou fiscal de controle, inspeção, embarque e desembarque de pessoas e cargas;

IX – nas plataformas petrolíferas, fixas e flutuantes;

X – nas áreas de movimento de aeródromos e se obrigado a permanecer no interior de aeronave durante seu abastecimento;

XI – na manutenção em partes externas e vãos de edifícios, torres e outras estruturas em altura elevada;

XII – durante operação com veículos, máquinas e ferramentas, que pela natureza do trabalho executado, exponha o profissional a risco de queda, tombamento, desmantelamento ou outro acidente grave com o objeto;

XIII – como condutor ou tripulante de veículo ou embarcação de socorro, de escolta ou de transporte de dignitário, de explosivos ou de substância inflamável; ou

XIV – no tratamento, adestramento e manejo de animais ferozes, peçonhentos ou bravios e manejo de gado indomado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 6º A atividade PIP enseja a percepção de adicional ou gratificação correspondente.

§ 1º O adicional corresponde a atividade PIP inerente à execução do trabalho de determinada profissão, categoria, cargo, emprego ou função e passíveis de retribuição aos trabalhadores enquadrados nesses segmentos.

§ 2º A gratificação corresponde a atividade PIP não inerente à execução do trabalho de determinada profissão, categoria, cargo, emprego ou

função, mas passível de retribuição, em caráter pessoal, conforme o tempo de exposição do trabalhador ao fator de risco.

§ 3º O adicional ou gratificação PIP é passível de concessão nas modalidades de retribuição simples (subsídio) ou composta (remuneração).

Art. 7º A caracterização e a classificação da atividade PIP deve observar os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o profissional é submetido ao trabalho dessa natureza;

II – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

III – os períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra; e

IV – o local de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PIP

Art. 8º É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, competindo aos órgãos, entidades e empresas cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 9º Os locais de trabalho e os trabalhadores sujeitos à exposição de agentes PIP com limites de tolerância devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que a exposição não ultrapasse tais limites.

§ 1º Os trabalhadores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

§ 2º A trabalhadora gestante ou lactante deve ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no caput, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 10. A eliminação ou neutralização do agente PIP deve ser prioridade absoluta no processo industrial e deve ocorrer:

I – prioritariamente, mediante a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II – complementarmente, mediante utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância e após tecnicamente comprovada a inviabilidade da proteção coletiva.

Art. 11. O regulamento desta lei deve relacionar as atividades PIP e estabelecer normas sobre os critérios de sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo da exposição do trabalhador a esses agentes e prazos para sua eliminação ou neutralização.

Parágrafo único. Os limites de tolerância devem ser ajustados à medida que for possível a execução da atividade PIP mediante automação e em razão do aprimoramento conceitual e tecnológico dos métodos e processos de trabalho que reduzam os riscos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 12. As parcelas remuneratórias reguladas por esta lei abrangem e não são cumulativas com suas congêneres devidas sob o mesmo fundamento, ainda que sob outra terminologia, como os adicionais e gratificações de compensação orgânica, de risco de vida, de desgaste físico e mental, de operações especiais, de fronteira, de localidade especial, de localidade inóspita, de interiorização e outras de mesma natureza.

Art. 13. Na concessão do adicional e da gratificação de atividade PIP, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 14. As vantagens pecuniárias decorrentes de atividade PIP não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. O direito à percepção de adicional ou gratificação referente à atividade PIP cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ressalvadas as hipóteses legais de incorporação à remuneração.

Parágrafo único. Cessa o direito, ainda, se constatada a prática intencional de manter ou agravar o risco ou retardar, impedir ou frustrar a ação tendente a reduzi-lo ou suprimi-lo, sem prejuízo da responsabilização do agente nas esferas administrativa, civil e criminal.

Art. 16. O disposto nesta lei não se aplica a situações em que o profissional utiliza a acuidade excepcional dos sentidos, inata ou aprendida, ainda que possa haver ou ter havido sua redução para o nível de acuidade comum em razão do serviço.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput a redução da acuidade para nível aquém daquele comum à maioria das pessoas, tendo o trabalhador direito à percepção da retribuição na proporção da gravidade dessa redução, nos termos da lei.

Art. 17. Os empregadores da iniciativa privada e todos os Poderes e níveis da Administração Pública, estes por meio de lei do ente federativo, podem conceder as retribuições reguladas por esta lei em patamares superiores aos requisitos mínimos nela estabelecidos, garantida a irredutibilidade dos direitos contidos em outros atos normativos e, durante sua vigência, nas decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho.

Art. 18. Salvo disposição normativa preexistente, decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho, o adicional regu-

lado por esta lei não é devido ao beneficiário aposentado, transferido para a reserva remunerada, reformado ou em disponibilidade ou ao pensionista.

Parágrafo único. A gratificação regulada por esta lei não é devida na inatividade, salvo por direito adquirido nas hipóteses do caput, nem durante afastamentos superiores a trinta dias, solicitados pelo trabalhador, da atividade que enseje a percepção da gratificação.

Art. 19. A redução decorrente da aplicação do disposto no art. 18 e seu parágrafo único não pode sujeitar o beneficiário à percepção mensal de montante inferior ao piso salarial da categoria, se houver, ou inferior a um salário mínimo a título de remuneração, provento ou pensão.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em atos normativos preexistentes, enquanto não for editada lei congênere pelo ente federativo, em relação a seus administrados ou se esta lei for, em relação aos empregados da iniciativa privada, mais favorável, são aplicáveis as regras desta Seção.

Art. 21. As atividades PIP ensejam a seguinte retribuição pecuniária pertinente:

I – até uma cota, correspondente ao grau mínimo, por incidência de pelo menos um fator de atividade PIP;

II – até duas cotas, correspondente ao grau médio, por incidência de pelo menos dois fatores de atividade PIP; ou

III – até três cotas, correspondente ao grau máximo, por incidência de três ou mais fatores de atividade PIP.

§ 1º É lícito acumular até cinco cotas de atividades PIP diversas.

§ 2º Configura o mesmo fator de atividade PIP aquele que estiver compreendido, parcial ou integralmente, no enunciado de outro fator, ainda que de atividade PIP diversa.

Art. 22. O tempo de exposição ao fator de risco, potencial ou efetivo, durante a maior parte da jornada diária de trabalho, pode ser:

I – eventual, se ocorrer de forma não episódica, em pelo menos seis dias por mês, consecutivos ou não;

II – moderado, se ocorrer pelo menos em três dias por semana, consecutivos ou não, durante o mês;

III – contínuo, se ocorrer em pelo menos doze dias do mês, consecutivos ou não;

IV – prolongado, se for contínuo por mais de três meses consecutivos; e

V – permanente, se for assim definido em ato normativo.

§ 1º O tempo de exposição na escala de revezamento de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de folga é considerado como eventual e na escala de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga como contínuo.

§ 2º O tempo de exposição descrito nos incisos I a V do caput é configurado, ainda, se abranger quinze, vinte e cinco, quarenta, sessenta e oitenta e cinco por cento, respectivamente, da carga de trabalho mensal, ressalvadas as escalas de revezamento.

§ 3º Conforme o tempo de exposição descrito nos incisos do caput e no § 1º, o trabalhador tem direito ao adicional PIP na proporção de vinte, quarenta, sessenta, oitenta e cem por cento da cota, respectivamente.

Art. 23. As cotas dos adicionais e gratificações regulados por esta lei ficam excluídos do teto remuneratório constitucional aplicável e podem atingir, em relação ao vencimento base na Administração Pública, sem os acréscimos resultantes de outros adicionais e gratificações, até:

I – cinquenta por cento, para remuneração bruta de até um vigésimo do teto;

II – quarenta por cento, para remuneração bruta de até um oitavo do teto;

III – trinta por cento para remuneração bruta de até um quarto do teto;

IV – vinte por cento para remuneração bruta de até metade do teto; e

V – dez por cento para remuneração bruta superior à metade do teto.

§ 1º O cálculo dos valores dos incisos do caput deve desconsiderar a importância do próprio adicional ou gratificação.

§ 2º Aplica-se aos trabalhadores da iniciativa privada o disposto no caput e § 1º, segundo sua equivalência financeira, em relação ao vencimento base, desconsiderados outros adicionais e gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 24. São condições agravantes em relação à atividade realizada em situação de normalidade, a atividade PIP realizada:

I – por militar federal em situação de combate em teatro de operações em caso de guerra declarada, no país ou no exterior, ou resposta a agressão armada estrangeira;

II – por militar e policial em missão de paz e durante prevenção ou repressão a infrações penais em ambientes hostis, como áreas liberadas, incluindo territórios dominados por organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares;

III – durante estado de sítio;

IV – durante estado de defesa; ou

V – durante intervenção, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A ocorrência da atividade PIP em condições agravantes ensejam a majoração da cota ou fração de cota, em cem, oitenta,

sessenta, quarenta e vinte por cento, respectivamente, na ordem crescente dos incisos do caput, respeitados os limites do art. 23.

Art. 25. Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo e seu conteúdo revisto a cada cinco anos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, vários de seus dispositivos não foram regulamentados até hoje. Um deles é a atividade penosa, a teor do inciso XXIII do art. 7º, ao abordar um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

É bem verdade que atividades insalubres são previstas e praticadas há muito tempo no País. Atividades perigosas também são previstas em legislações acerca de servidores públicos, como na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. Outras normas buscam conceder o adicional correspondente a certas categorias, especialmente de policiais e militares estaduais.

A norma de regência no âmbito federal é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada por dezenas de leis, a qual se aplica, principalmente, sobre as atividades e os trabalhadores vinculados à iniciativa privada.

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, regulamentando a Constituição, instituir uma lei geral abordando a temática, mediante o estabelecimento de regras mínimas para a caracterização de tais atividades, sem prejuízo do disposto na CLT e nas leis federais, estaduais e municipais que regem o tema. Secundariamente objetiva amparar a multidão de trabalhadores que não recebem a retribuição devida, pela inexistência da norma ou de critério inequívoco que defina quais as atividades que a ensejam.

Tivemos o cuidado de estabelecer gradações principais para as atividades consideradas, em razão do tempo de exposição e dos agentes etiológicos ensejadores da retribuição pecuniária correspondente. Definimos, também, percentuais para as retribuições, a possibilidade de acumulação e as restrições mais relevantes.

Propusemos disposições transitórias enquanto não for editada lei congênere pelos entes federativos, especialmente pelos Estados e Municípios de menor expressão econômica, as quais podem ser aplicadas a seus administrados desde a eventual entrada em vigor da lei.

Cuidamos, ainda, de evitar o que a doutrina denomina de monetização do risco, isto é, não estimular o pagamento da retribuição pecuniária, mas garanti-la nas situações previstas, diferenciando a retribuição pecuniária denominada adicional, de natureza permanente e inerente à atividade, da retribuição pecuniária denominada gratificação, de natureza temporária e pessoal.

Além disso, a proposta graduação da gratificação possibilita o rodízio dos trabalhadores em situação de risco, reduzindo os custos para o empregador ao mesmo tempo em que amplia o número de trabalhadores que possam ser beneficiados pela retribuição, em razão do contato menos frequente com o risco.

Ao determinar que o Poder Executivo regule a lei e que o conteúdo desta seja revisto a cada cinco anos, estipulamos que o regulamento deve relacionar as atividades reguladas e estabelecer normas sobre os critérios de sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo da exposição do trabalhador a esses agentes e prazos para sua eliminação ou neutralização.

No mesmo sentido determina-se que os limites de tolerância devem ser ajustados à medida que for possível a execução da atividade de risco mediante automação e em razão do aprimoramento conceitual e tecnológico dos métodos e processos de trabalho que reduzam tais riscos.

Por fim, se garante a preservação dos patamares de retribuição atualmente praticados e o disposto em ato normativo preexistente e, durante sua vigência, nas decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho que disponham a respeito.

Em razão do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, em benefício dos trabalhadores do Brasil, especialmente os menos aquinhoados que executam tarefas essenciais para a economia, mas nem sempre devidamente valorizadas.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA